

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 01351/24 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
Moacir de Souza Martins – Contador
CPF nº ***.681.752-**
José Carlos Pereira de Andrade – Prefeito Municipal
CPF nº ***.849.072-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0048/2025/GCFCS/TCE-RO

CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO
CUMPRIDA. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA.
EXTRAÇÃO DE CÓPIA. SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS
CONTAS DE 2024.

Trata-se das Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2023, sob a gestão do Prefeito Evaldo Duarte Antônio, apreciada no período de 2 a 6 de dezembro de 2024.

2. Quando da apreciação das referidas Contas, o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, prolatou o Acórdão APL-TC 00222/24¹, contendo o item VIII nos seguintes termos:

VIII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra que apresente, até 30 de dezembro de 2024, prova documental da aplicação dos recursos do Fundeb relativos aos superávits de exercícios anteriores a 2021 (R\$203.533,01) e do exercício de 2021 (R\$719.154,54 + R\$1.248.166,19), por meio de notas de empenho, comprovantes de pagamento, extratos bancários e outros que compreender pertinente, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa por descumprimento de determinação da Corte de Contas, em autos apartados.

A documentação enviada será posteriormente encaminhada à SGCE para subsidiar análise das Contas de Governo do exercício de 2024;

3. Conforme certificado² nos autos, decorreu o prazo legal sem que houvesse a apresentação da documentação referente ao item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24.

4. Ato contínuo, diante da relevância dos documentos a serem apresentados, este Relator determinou a renovação do ato, com a notificação do atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor José Carlos Pereira de Andrade, para cumprimento, no prazo de 30 dias, da determinação em questão.

5. Esgotado o prazo assinado, mais uma vez não houve qualquer manifestação para atendimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24³.

6. Em contato com a Controladoria Geral do Município de Mirante da Serra, foi exposto a esta Relatoria que os superávits foram aplicados, à exceção do valor relativo à restituição ao Fundeb

¹ ID=1683947.

² ID=1702556.

³ Certidão de Decurso de Prazo (ID=1729622).

(item III.1 do Acórdão APL-TC 00054/23 - Proc. 00994/2022⁴), devidamente depositado em conta bancária.

7. A par dessa informação, determinou-se a expedição de notificação ao Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor Giliard Leite Cabral, para que enviasse, no prazo de 30 dias, a documentação descrita no item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24 e/ou informações e documentos que entendesse pertinentes.

8. Tempestivamente⁵, o Senhor Giliard Leite Cabral encaminhou farta documentação que foi juntada aos autos sob Documento nº 02477/25.

É o necessário.

9. Pois bem. O Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, Senhor Giliard Leite Cabral, apresentou relatório detalhado dos valores aplicados dos recursos do Fundeb relativos aos superávits de exercícios anteriores a 2021 e do exercício de 2021, com a respectiva documentação comprobatória, em atendimento à notificação determinada no Despacho de ID=1733388, materializada no Ofício nº 0509/25-DP-SPJ⁶.

10. Sem mais delongas, considerando o cumprimento da determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24, cabe tão somente proceder o envio à SGCE de cópia integral do Documento nº 02477/25 para subsidiar a análise das Contas de Governo do exercício de 2024, nos termos da parte final da referida determinação, com a devida baixa no sistema SPJ-e.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Considerar cumprida à determinação contida no item VIII do Acórdão APL-TC 00222/24, tendo em vista a apresentação de relatório detalhado, com prova documental, dos valores aplicados dos recursos do Fundeb relativos aos superávits de exercícios anteriores a 2021 e do exercício de 2021, por meio de notas de empenho, comprovantes de pagamento, extratos bancários e demais documentação;

II – Enviar para a Secretaria Geral de Externo (SGCE) cópia integral do Documento nº 02477/25 para subsidiar a análise das Contas de Governo do exercício de 2024, em atenção ao item III, subitens 1 e 2, do Acórdão APL-TC 00054/23 (ID=1391178);

III - Dar conhecimento desta Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

IV - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais, conforme consta do item XX do Acórdão APL-TC 00222/24.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

⁴ ID=1391178.

⁵ Certidão de Final de Prazo (ID=1748366).

⁶ ID=1733705.